



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60
Recurso nº. : 12.430
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS PINHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.139

IRPF – Ex.: 1990 - RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Incluem-se na base tributável os rendimentos recebidos de pessoa jurídica como produto do trabalho, especialmente se informados na Declaração Anual de Ajuste.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A falta de comprovação da origem dos dispêndios, repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos, sujeita à tributação o montante apurado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Na apuração do débito fiscal exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, o período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS PINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60
Acórdão nº. : 102-43.139
Recurso nº. : 12.430
Recorrente : JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS PINHO


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60
Acórdão nº. : 102-43.139
Recurso nº. : 12.430
Recorrente : JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS PINHO

RELATÓRIO

JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS PINHO, inscrito no CPF sob o nº. 086.053.605-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, contribuinte omissor na entrega de declaração de rendimentos, após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, anos-base 1989 a 1991, em valor equivalente a 30.228,66 UFIR e correspondentes gravames legais - Auto de Infração de fls. 05 e anexos.

A exigência decorreu da apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, enquadrada nos artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.718/88 e artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

- omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativo de fls. 07/10, com base nos artigos 1º a 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90;

- ganhos de capital obtidos na alienação do apartamento 801 do Ed. Alto do Itaigara e na venda de cotas de capital da firma Serviços Especializados e Conservação Ltda., com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º e 2º e 18, inciso I e parágrafo da Lei nº 8.134/90, e artigos 4º e 52, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91.

Foi lançada, ainda a multa por atraso na entrega das Declarações de Rendimentos, apresentadas ex officio, relativas aos exercícios de 1990, 1991 e 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60

Acórdão nº. : 102-43.139

A impugnação de fls. 110/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/129, foi sintetizada na decisão recorrida como segue:

"Item I

.....

Conjectura que o agente fiscal está a confundir a entrega da declaração fora do prazo com omissão (supressão, lacuna ou falta) de rendimentos que, inclusive, o Regulamento do Imposto de Renda estabelece penalidade específica para cada caso, o que prova que são duas situações distintas.

Argumenta ainda que os valores declarados e que foram considerados omissos, foram pagos por pessoa jurídica em decorrência de trabalho com vínculo empregatício e que nesse caso a obrigação de retenção do desconto do imposto é da fonte pagadora, principalmente se o beneficiário do rendimento, comete a "omissão de rendimentos", ou seja, quem deveria ser tributado seria o sujeito passivo responsável pela retenção e recolhimento.

Pelo que foi exposto no último parágrafo, o contribuinte conclui que o auto de infração, nessa parte, é nulo nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, arguindo que, ou o agente fiscal identificou de forma errada o sujeito passivo da obrigação, ou não descreveu o fato de forma correta. E que sendo assim, o procedimento do autuante infringiu o disposto no inciso I ou II do artigo 10 do Decreto 70.235/72, o que implica na sua nulidade com base no artigo 59, supramencionado.

Item II

..... requer o Impugnante, o cancelamento de todos os lançamentos referentes ao período base de 1989, arguindo já terem sido alcançados pelo instituto da decadência, uma vez que a partir da Lei 7.713/88 o recolhimento do imposto de renda da pessoa física passou a ser mensal, deixando o tipo de lançamento de ser por declaração para ser lançamento por homologação. E que sendo assim, a contagem do prazo para decadência deixou de ser subordinado ao artigo 149 e passou a obedecer o rito do disposto no artigo 150 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60

Acórdão nº. : 102-43.139

Quanto ao mérito, e no tocante à empresa "Pinho Empreendimentos Agroindustriais", o contribuinte alega que a tributação pretendida em função de suposta integralização do capital social em moeda corrente carece de suporte fático uma vez que tal operação jamais ocorreu devido ao fato dessa empresa nunca ter operado. Explica que, na verdade, existia uma forte intenção do Impugnante e seu sócio em tocar o negócio na atividade agropecuária, contudo, a idéia foi abortada em razão dos efeitos do "Plano Collor I". Daí a empresa não ter saído do papel, situação essa que pretende regularizar pedindo a baixa na Junta Comercial. Junta cópia do Contrato Social para que seja feita diligência no local, caso a autoridade julgadora assim determine.

Concernente aos demais subitens do auto de infração, informa que aguarda o resultado dos levantamentos e análises que está sendo feito na contabilidade das empresas que sofreram aumento de capital em moeda corrente, para só então serem apresentadas as razões de sua defesa, argumentando que é muito comum constar da alteração contratual que o aumento será feito em moeda corrente quando, na realidade, o aumento é resultante de aproveitamento de crédito do sócio, fato esse que faz alterar pelo menos a data do fato gerador.

Item III

.....

Alega que no auto de infração não foi considerada a atualização monetária do custo do imóvel vendido e também não foi levada em conta parcela redutora do lucro tributável, requerendo, de imediato, a consideração desses dados.

Para comprovar o valor da aquisição do imóvel, junta cópia do recibo de pagamento feito junto à Construtora Montt Comércio e Indústria Ltda.

Em seguida elabora um demonstrativo de acordo com o qual apura um ganho de capital no valor de CR\$ 102.144,00.

Ganho de capital em fevereiro de 1992



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60
Acórdão nº. : 102-43.139

Afirma ter ocorrido erro no preenchimento da declaração de ajuste referente ao período de apuração de 1992, sendo que o valor correto da venda é de CR\$ 3.200.000,00. Esclarece que a operação transcorreu da seguinte forma: Ele e seu sócio Cláudio da Silva Neves eram possuidores de igual quantidade de cotas da empresa Serviços Especializados e Conservação Ltda. e quando da venda e transferência das cotas, no total de CR\$ 6.400.000,00 representadas por valor unitário de CR\$ 1,00 cada cota, a transferência foi efetivada como um todo para o comprador, Sr. Fábio de Oliveira Rezende, resultando daí que do produto da venda, metade (CR\$ 3.200.000,00) lhe coube e a outra parte para Sr. Cláudio. Junta cópia da alteração Contratual.

Por derradeiro, insurge-se o interessado contra a aplicação da TRD como juros de mora referente ao período de fevereiro até o mês de julho de 1991.

.....

A autoridade julgadora singular, após apreciar e rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, analisando detalhadamente todos os argumentos e dados apresentados, em bem fundamentada decisão de fls. 127 a 139, quanto ao item III do auto de infração, reduz o ganho de capital na alienação do imóvel para CR\$ 102.144,00 e exclui do lançamento o montante apurado correspondente à venda da participação societária, considerando que, à vista do recibo de pagamento feito à Construtora Montt e Alteração Contratual da empresa Serviços Especializados de Conservação Ltda. assiste razão ao contribuinte.

Ciente da decisão, irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 151/152, basicamente os argumentos já formulados com relação à aplicação da TRD a título de juros, e, mencionando, como mantidos, todos os demais argumentos constantes de sua impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60
Acórdão nº. : 102-43.139

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95,
a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas aos
autos às fls. 155.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60

Acórdão nº. : 102-43.139

VOTO

Conselheira, URSULA HANSEN Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Com a finalidade de deixar claras as condições gerais, a sistemática em que o imposto de renda passou a ser apurado, recolhido e declarado a partir de 1989, transcrevem-se, a seguir artigos da Lei nº 7.718/88, que introduziu profundas modificações na metodologia, na filosofia que rege o sistema:

“Art 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor da transmissão do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60

Acórdão nº. : 102-43.139

bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei;

§ 3º - Na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por promessa de compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte para efeito de incidência do imposto de renda.

....

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

....

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago e, na ausência deste, conforme o caso:

I - p valor atribuído para efeito de pagamento de imposto sobre a transmissão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60

Acórdão nº. : 102-43.139

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto sobre a Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição

§§ 1º a 4º

Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

.....

Art. 18 - Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte Tabela:

.....

Parágrafo Único -Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19 - Valor de transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

....

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé,

Art. 21 - Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver. (os grifos não são do original)

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.006818/94-60

Acórdão nº : 102-43.139

Revista a base legal fundamental do lançamento, passa-se à apreciação dos termos do recurso voluntário interposto que remete aos argumentos constantes da impugnação.

Inicialmente, pleiteia o ora Recorrente seja o auto de infração considerado parcialmente nulo, especificamente com relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo desta a responsabilidade de retenção do imposto na fonte, no momento do pagamento. Entende ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo.

Como bem fundamentou a autoridade "a quo" em sua decisão, não foram cobrados ou questionados a retenção ou o recolhimento de imposto na fonte. Quando intimado a informar seus rendimentos, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste, em que incluiu os rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, submetendo-os à tributação, reconhecendo explicitamente ser ele o sujeito passivo da obrigação. Perfeito, portanto o ato contestado.

Determina o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 59, que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, funcionário que tem competência expressa para praticar atos desta natureza, sendo o contribuinte efetivamente o sujeito passivo da obrigação (de fato e de direito), tratando-se, portanto de um ato jurídico perfeito - legal e válido.

Por outro lado, no caso em exame, a ação fiscalizadora se ateve aos rendimentos percebidos pelo ora Recorrente nos anos-calendário de 1989 a 1992. Tratando-se de contribuinte omissor na entrega de Declaração de Rendimentos, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60

Acórdão nº. : 102-43.139

contagem do prazo de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º/01/91 - em consequência, o lançamento concretizado em 22/11/91 (fls. 05) se encontra dentro do prazo de cinco anos, não podendo o ato ter sua validade contestada com base em transcurso do prazo decadencial.

O entendimento acima encontra amparo nos artigos 149 e seus inciso I e V, 150 e seu parágrafo 4º e 173 e seu inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

O lançamento de imposto decorrente da apuração de ganhos de capital na alienação de imóvel assim como na venda de participação societária, nos meses de agosto de 1991 e fevereiro de 1992, foi cancelado pela autoridade monocrática frente aos dados apresentados na impugnação.

Remanesce o item referente à tributação da importância correspondente à integralização de capital da empresa Pinho Empreendimentos Agro Industriais Ltda., a ser apreciado por este Plenário.

Alega o ora Recorrente que sua intenção de expandir suas atividades no ramo da agropecuária não foi levado adiante em consequência de medidas governamentais, e que do empreendimento só teria se concretizado o Contrato Social.

Do Contrato Social datado de maio de 1990 e devidamente registrado na Junta Comercial da Bahia, carreado aos autos às fls. 94/97, consta da Clausula Terceira que o capital social é de Cr\$ 200.000,00, totalmente integralizado. Conforme declarado pelo contribuinte não ocorreu ato de qualquer natureza cancelando ou alterando este contrato o instrumento apresentado já seria prova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60

Acórdão nº. : 102-43.139

suficiente para caracterizar a integralização do capital social. Também não pode subsistir a afirmação de que a empresa jamais teria iniciado suas atividades - as Declarações de Ajuste elaboradas provam justamente o contrário, haja visto que consta das mesmas o recebimento de "pro labore" pago em dois anos pela empresa e seu oferecimento à tributação.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006818/94-60

Acórdão nº. : 102-43.139

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária o período entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


URSULA HANSEN